

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

PROVIMENTO GP/CR N° 04/2010 ***

NORMA REVOGADA

Revoga o Provimento GP/CR n° 04/2008, que regula o pagamento e a antecipação de honorários periciais, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, nos casos de necessidade de prova pericial e concessão de benefício de assistência judiciária gratuita.

A PRESIDENTE E A CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, DESEMBARGADORAS ANA LÚCIA BEZERRA SILVA E VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

Considerando o princípio constitucional de acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário e o dever de o Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita aos comprovadamente carentes, como disposto nos incisos XXXV, LV e LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal;

Considerando o direito social do trabalhador à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII, art.7º, da Constituição Federal);

Considerando a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, determinada pela Emenda Constitucional n° 45/2004, bem como a necessidade de prova pericial, principalmente nos casos em que se discute indenização por dano moral, dano material, doença profissional, acidente de trabalho, insalubridade ou periculosidade;

Considerando o artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita";

Considerando os termos da Resolução n° 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que inclui os serviços de tradutores e intérpretes como possíveis de concessão de assistência judiciária gratuita;

RESOLVEM:

~~Art. 1º Condicionar o pagamento de honorários periciais à disponibilidade prévia de recursos orçamentários deste Tribunal, nas hipóteses em que à parte sucumbente for concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, e à ocorrência simultânea das seguintes condições:~~ *(Alterado pelo Provimento GP/CR n° 0004/2018, disponibilizado no DJe TRT5 em 29.10.2018, página 2).*

Art. 1º Condicionar o pagamento de honorários periciais pela União à disponibilidade prévia de recursos orçamentários deste Tribunal, nas hipóteses em que a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita e quando esta não tenha conseguido obter em juízo, neste ou em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa ora referida, além da ocorrência simultânea das seguintes condições:

- a) fixação judicial de honorários periciais;

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

b) sucumbência da parte na pretensão objeto da perícia;

c) trânsito em julgado da decisão.

§1º O pagamento de honorários a tradutores e intérpretes, que será realizado após atestada a prestação dos serviços pelo Juízo processante.

~~§2º A concessão da justiça gratuita a empregador, pessoa física, dependerá da comprovação de situação de carência que inviabilize a assunção dos ônus decorrentes da demanda judicial.~~ *(Alterado pelo Provimento GP/CR nº 0004/2018, disponibilizado no DJe TRT5 em 29.10.2018, página 2)*

§ 2º A concessão da justiça gratuita a empregador, pessoa natural, poderá ser deferida, desde que declare, na petição, a sua insuficiência econômica.

~~§3º Quando a pretensão for deduzida pela parte beneficiária da gratuidade da justiça, poderá ser antecipado parcialmente o pagamento dos honorários, a título de despesas iniciais, em valor máximo equivalente a R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), efetuando-se o pagamento do saldo remanescente somente após o trânsito em julgado da decisão.~~ *(Alterado pelo Ato nº 0359/2015, disponibilizado no DJe TRT5 em 09.07.2015, página 2).*

~~§3º Quando a pretensão for deduzida pela parte beneficiária da gratuidade da justiça, poderá ser antecipado parcialmente o pagamento dos honorários, a título de despesas iniciais, em valor máximo equivalente a R\$ 420,90 (quatrocentos e vinte reais e noventa centavos), efetuando-se o pagamento do saldo remanescente somente após o trânsito em julgado da decisão.~~ *(Alterado pelo Provimento GP/CR nº 0004/2018, disponibilizado no DJe TRT5 em 29.10.2018, página 2),*

§ 3º Nos processos iniciados em data anterior a 11 de novembro de 2017, quando a pretensão for deduzida pela parte beneficiária da gratuidade da justiça, poderá ser antecipado parcialmente o pagamento dos honorários, a título de despesas iniciais, em valor máximo a ser fixado em Ato pela Presidência, efetuando-se o pagamento do saldo remanescente somente após o trânsito em julgado da decisão.

~~§4º Na hipótese prevista no parágrafo primeiro deste artigo, fica assegurado o ressarcimento aos cofres públicos do valor despendido, devidamente corrigido, quando a parte sucumbente não for beneficiária da justiça gratuita.~~ *(Alterado pelo Provimento GP/CR nº 0004/2018, disponibilizado no DJe TRT5 em 29.10.2018, página 2).*

§4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, fica assegurado o ressarcimento aos cofres públicos do valor despendido, devidamente corrigido, quando a parte sucumbente não for beneficiária da justiça gratuita;

§5º No caso de reversão da sucumbência, quanto ao objeto da perícia, caberá ao reclamado executado ressarcir o erário dos honorários periciais adiantados, mediante o recolhimento da importância adiantada em Guia de Recolhimento da União - GRU -, em código destinado ao Fundo de "assistência judiciária a pessoas carentes", sob pena de execução específica da verba.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

§6º A parte sucumbente poderá requerer o parcelamento dos honorários periciais; *(Parágrafo inserido pelo Provimento GP/CR nº 0004/2018, disponibilizado no DJe TRT5 em 29.10.2018, página 2)*

§7º É vedado o adiantamento de valores para a realização de perícias; *(Parágrafo inserido pelo Provimento GP/CR nº 0004/2018, disponibilizado no DJe TRT5 em 29.10.2018, página 2).*

Art. 2º Estabelecer que na fixação de honorários periciais deverão ser observados os parâmetros a seguir:

~~I. o valor dos honorários periciais será fixado pelo Juiz de acordo com o grau de dificuldade da perícia, o zelo profissional, local de desenvolvimento do labor, o tempo do trabalho a ser desenvolvido e as peculiaridades nele envolvidas, observado o limite máximo de R\$1.000,00 (mil reais). *(Alterado pelo Ato nº 0359/2015, disponibilizado no DJe TRT5 em 09.07.2015, página 2).*~~

~~I. o valor dos honorários periciais será fixado pelo Juiz de acordo com o grau de dificuldade da perícia, o zelo profissional, local de desenvolvimento do labor, o tempo do trabalho a ser desenvolvido e as peculiaridades nele envolvidas, observado o limite máximo de R\$ 1.202,57 (mil duzentos e dois reais e cinquenta e sete centavos). *(Alterado pelo Provimento GP/CR nº 0004/2018, disponibilizado no DJe TRT5 em 29.10.2018, página 2).*~~

I. o valor dos honorários periciais será fixado pelo Juiz de acordo com o grau de dificuldade da perícia, o zelo profissional, local de desenvolvimento do labor, o tempo do trabalho a ser desenvolvido e as peculiaridades nele envolvidas, observado o limite máximo a ser fixado em Ato pela Presidência.

II. os valores dos honorários referentes às traduções e às interpretações são aqueles previstos no anexo da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que integram este Provimento.

Parágrafo único. A fixação dos honorários periciais em valor maior do que o limite estabelecido neste artigo deverá ser devidamente fundamentada.

Art. 3º Prescrever que, havendo disponibilidade orçamentária, os valores fixados neste Provimento serão reajustados anualmente no mês de janeiro, com base na variação do IPCA-E do ano anterior ou outro índice que o substitua, por ato normativo do Presidente do Tribunal.

Art. 4º Determinar que o pagamento dos honorários periciais se faça por ordem do Presidente do Tribunal ou do Diretor-Geral do TRT5, na hipótese prevista no art. 45, LVI, do Regimento Interno deste Regional, observando-se rigorosamente, dentro do ano-calendário orçamentário, a ordem cronológica de apresentação das requisições, que ocorrerá depois da entrega do laudo, quanto aos provisionais, e após o trânsito em julgado da decisão, com relação aos definitivos, e as deduções das cotas previdenciárias e fiscais, e que o valor líquido seja depositado em conta bancária indicada pelo perito, tradutor ou intérprete.

Parágrafo único. O valor dos honorários será atualizado pelo IPCA-E ou outro índice que o substitua, a partir da data do arbitramento até o seu efetivo pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

Art. 5º Estabelecer que as requisições deverão indicar, obrigatoriamente: o número do processo, o nome das partes e respectivos CPF ou CNPJ; o valor dos honorários, especificando se de adiantamento ou se finais; o número da conta bancária para crédito; natureza e característica da perícia, tradução ou interpretação: declaração expressa de reconhecimento, pelo Juiz, do direito à justiça gratuita; certidão do trânsito em julgado e da sucumbência na perícia, se for o caso; endereço, telefone e inscrição no INSS do perito.

Art. 6º Firmar que a Presidência do Tribunal manterá sistema de credenciamento de peritos, para fins de designação, preferencialmente, de profissionais inscritos nos órgãos de classe competentes e que comprovem sua especialidade na matéria sobre a qual deverão opinar, a ser atestada por meio de certidão do órgão profissional a que estiverem vinculados.

Art. 7º Fixar que o pagamento dos honorários periciais estará condicionado à existência de disponibilidade orçamentária, transferindo-se para o exercício financeiro subsequente as requisições para realização das perícias, considerando que é vedada a autorização de despesa sem a prévia disponibilidade de recursos.

Art. 8º Nas ações contendo pedido de adicional de insalubridade de periculosidade, de indenização por acidente de trabalho ou qualquer outro atinente à segurança e saúde do trabalhador, o Juiz poderá determinar a notificação da empresa reclamada para trazer aos autos cópias dos LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho), PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), e de laudo pericial da atividade ou local de trabalho, passível de utilização como prova emprestada referentes ao período em que o reclamante prestou serviços na empresa.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 10 Fica revogado o Provimento GP/CR Nº04/2008.

Art. 11 Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 16 de setembro de 2010.

ANA LÚCIA BEZERRA SILVA Desembargadora Presidente	VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES Desembargadora Corregedora
--	--

Disponibilizado no DJe TRT5 em 21.09.2010, páginas 1-2, com publicação prevista para o 1º dia útil subsequente, nos termos da Lei 11.419/2006 e RA TRT5 33/2007.

** Alterado pelo Ato nº 0359/2015, disponibilizado no DJe TRT5 em 09.07.2015, página 2.*

***Alterado pelo Provimento GP/CR nº 0004/2018, disponibilizado no DJe TRT5 em 29.10.2018, página 2.*

**** Revogada pelo Provimento Conjunto nº 0016/2020 disponibilizado no DJe TRT5 em 27.11.2020, páginas 6-7.*

Thelma Fernandes, Analista Judiciário – Núcleo de Divulgação – TRT5.